

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE RESOLUÇÃO DO CONGRESSO NACIONAL Nº 1, DE 2001

Institui o Diploma Chico Mendes de Meio Ambiente e Cidadania e dá outras providências

Autor: SENADO FEDERAL

Relatora: Deputada SANDRA ROSADO

I – RELATÓRIO

O projeto de resolução em exame iniciou sua tramitação em dezembro de 1996, recebendo o número 126 no Congresso Nacional.

Como indica a ementa, visa a criar uma distinção honorífica chamada “Diploma Chico Mendes de Meio Ambiente e Minorias”, a ser concedida a pessoas físicas e jurídicas que tenham contribuído de forma relevante para a causa do meio ambiente e da cidadania.

Pela redação da proposição, o diploma será conferido, anualmente, no primeiro dia útil após o dia 1º de dezembro, em sessão especial do Congresso Nacional.

O agraciado será escolhido por um Conselho de seis membros – um é o Presidente do Congresso Nacional –, indicados por este último, no início de cada sessão legislativa. Aos membros cabe a escolha do presidente do Conselho.

O projeto prevê, também, que os nomes dos candidatos serão enviados à Mesa do Congresso Nacional até o último dia de outubro, com justificativa. Veda ainda o patrocínio direto de pessoa jurídica a qualquer

nome e a indicação de Deputados Federais e Senadores, membros do Poder Judiciário Federal, do Presidente da República ou de Ministro de Estado.

Diz, ainda, o projeto que o nome do agraciado será enviado à Mesa do Congresso Nacional e divulgado. Por fim, diz que a forma e o teor do diploma serão sugeridos pelo Conselho à Mesa do Congresso Nacional.

Remetido o projeto de decreto legislativo em análise a esta Câmara dos Deputados, foi aqui examinado na Comissão de Defesa do Consumidor, Meio Ambiente e Minorias, que opinou por sua aprovação.

A mesma opinião foi esposada pela Comissão de Educação e Cultura, em outubro de 2003, que também o aprovou.

Vem, agora, a proposição a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania para que se manifeste sobre os aspectos de constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa, nos termos do art. 54, I, do Regimento Interno.

Não foram apresentadas emendas no prazo regimental.

É o relatório.

II – VOTO DA RELATORA

À toda evidência, a matéria é da competência da União, cabendo ao Congresso Nacional sobre ela dispor. Não há reserva de iniciativa e a proposição pode ser apresentada por quaisquer das Casas do Congresso Nacional.

Quanto à juridicidade, nada vejo que mereça crítica negativa desta Comissão, já que a proposição está em conformidade com o ordenamento jurídico vigente.

No que toca à técnica legislativa, no entanto, julgo necessário fazer algumas observações, tendo em vista o disposto na Lei Complementar nº 95/98, alterada pela Lei Complementar nº 107/01, que trata da redação e da elaboração das normas.

Inicialmente, o parágrafo único do art. 1º possui redação, a meu ver, desnecessariamente confusa. Senão, vejamos:

“Art. 1º

Parágrafo único. A contribuição mencionada no caput deste artigo deverá contar com a possibilidade de ter sua relevância comprovada, através de resultados concretizados junto a pessoas, grupos populacionais ou áreas de atuação a que se destine”.

Ora, se a intenção é premiar alguém por seus atos, parece-me curial que tais atos sejam, ao menos, verificáveis, senão notórios. Creio, portanto, dispensável o parágrafo por redundância – ainda que se lhe corrigisse a redação.

No art. 2º, é absolutamente despicienda a menção a ser dezembro o mês da morte do saudoso Chico Mendes. Trata-se, aqui, de norma legal, onde não se devem fazer alusões quaisquer.

No art. 3º, não há por que registrar “apreciação” e “escolha”; uma vez que este último verbete reflete, indubitavelmente, a finalidade ali citada. Nesse mesmo artigo, não é o caso de dizer que os suplentes são, também, membros do Conselho. Membros são os titulares.

No art. 4º diz-se que os nomes dos candidatos serão enviados à Mesa do Congresso Nacional “para posterior deliberação”. Ora, seguindo-se tal redação, parece-me que a escolha caberá à Mesa, ao passo que o art. 3º diz caber ao Conselho. Como, então, manter aquela expressão?

No art. 5º, parece-me redundante dizer “publicamente divulgado”. Ora, a divulgação pressupõe a publicação, ainda mais se se trata de atos oficiais.

Além desses pontos específicos, entendo que o conteúdo e a ordem dos dispositivos podem ser revistos, com o que, parece-me, seria aperfeiçoada a redação do projeto.

Pelo exposto, opino pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Resolução do Congresso Nacional nº 1, de 2001, na forma do Substitutivo em anexo.

Sala da Comissão, em de de 2013.

Deputada SANDRA ROSADO
Relatora

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE RESOLUÇÃO DO CONGRESSO NACIONAL Nº 1, DE 2001.

Institui o Diploma Chico Mendes de Meio Ambiente e Cidadania.

O Congresso Nacional resolve:

Art. 1º Esta Resolução institui o “Diploma Chico Mendes de Meio Ambiente e Cidadania”, a ser concedido pelo Congresso Nacional a pessoa física ou jurídica que tenha contribuído de modo relevante para a causa da proteção ao meio ambiente e da promoção da cidadania.

Parágrafo único. O diploma a que alude o *caput* será conferido anualmente, no primeiro dia útil após o dia 1º de dezembro, em sessão especial do Congresso Nacional.

Art. 2º A escolha do agraciado será feita por um Conselho composto pelo Presidente do Congresso Nacional e outros cinco parlamentares por ele escolhidos no início de cada sessão legislativa.

Parágrafo único. O Presidente do Conselho será indicado por seus próprios integrantes.

Art. 3º É vedado o patrocínio direto de pessoa jurídica a qualquer candidato, bem como a indicação de membros do Congresso Nacional ou do Poder Judiciário Federal, do Presidente da República ou de Ministro de Estado.

Art. 3º Os nomes dos candidatos serão informados à Mesa até o último dia do mês de outubro, após o que o Conselho escolherá o agraciado.

Art. 4º A forma e o teor do diploma serão sugeridos pelo Conselho à Mesa do Congresso Nacional.

Art. 5º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2013.

Deputada SANDRA ROSADO
Relatora

2013_24741.docx